



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10725.720125/2013-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.204 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 5 de dezembro de 2017
Matéria INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
Recorrente BAR E RESTAURANTE ONGARATTO LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
ANO-CALENDÁRIO 2013

A existência de débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de indeferimento da inclusão no Simples Nacional, nos termos do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 01-29.490 -da 2ª Turma da DRJ/BEL12-, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de

Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União, sem exigibilidade suspensa, consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A ora recorrente apresentou uma impugnação ao referido termo, cuja decisão da DRJ foi contrária à manifestação de inconformidade, a qual reproduzido o voto:

Voto

8. A Manifestação de Inconformidade é tempestiva em relação ao Termo de Indeferimento, e atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, e dela não tomo conhecimento.

Mérito

9. De acordo com o art. 16 da Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, “A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.”

10. Nesse sentido, o Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN) dispôs que a forma de ingresso no regime especial deve se dar pela Internet, até o último dia útil do mês de janeiro, de acordo com o art. 7º da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.

§ 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido. (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

11. O próprio contribuinte citou que o indeferimento se deu por conta da existência de débito de natureza

previdenciária representado pelo DEBCAD nº 39971142-2, e de conformidade com as telas e Despacho da Delegacia de Origem, restou esclarecido e comprovado que a quitação do débito que se encontrava inscrito na PGFN, se deu com o pagamento da guia complementar no valor de R\$ 621,89, paga no dia 13/03/2013.

Do Mérito

12. Analisando os documentos acostados ao processo, já relatados e mais especificamente a tela acostada à fl nº 92, verificou-se que o sujeito passivo só procedeu à liquidação do débito que motivou o indeferimento, depois de expirado o prazo para regularização, descumprindo assim, o que dispõe o inciso I, do art. 7º da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, acima transcrito.

Conclusão

*13. Pelo exposto, encaminho o meu voto, no sentido de considerar a Manifestação de Inconformidade como **IMPROCEDENTE**.*

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva- Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele eu conheço.

Em se recurso voluntário, assim como o havia feito na impugnação, a recorrente alega:

II. 1 - PRELIMINAR

A empresa contestou a exclusão do simples nacional no período correto, pagou seus débitos, e vez um ajuste de guias previdenciárias no período correto, porém quando esse ajuste foi feito a própria receita nos informou que foi gerado uma guia com valor de diferenças de INSS referente ao ajuste, sendo assim a própria receita gerou uma guia com vencimento para 31/03/2013, porém efetuamos o pagamento em 13/03/2013.

II. 2 - MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72)

A empresa vem requerer deferimento a esse processo de opção ao simples nacional, já que esta em seu direito, pois a improcedência foi dada devido ao pagamento de uma guia de GPS de ajuste de diferenças fornecida pela própria receita ou seja a empresa não pagou fora do prazo, já que a receita só nos informou dessa diferença depois pagamos no prazo em que a receita nos forneceu ou seja não tem motivos para o seu indeferimento. Segue em anexo todos os documentos que comprovamos fatos.

III - A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do termo de improcedente, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente recurso para o fim de assim ser decidido, incluindo-a no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Entendo não assistir razão a recorrente. Porquanto, verifica-se a existência de débito não regularizado até a data limite e com exigibilidade não suspensa, apesar dos esforços do contribuinte para saná-las, conforme bem decidido pela DRJ, a qual citou a base legal, conforme acima.

Portanto, nego provimento ao presente recurso voluntário, sem crédito tributário em litígio.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva